



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 105 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

214ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/12/2012

PROCESSO Nº. 1/1845/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/20093473-5

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SERVI POSTO CAPRI
LTDA**

RECORRIDO: AMBOS

AUTUANTE: Joaquim Madeira Reis Júnior

MATRICULA: 037905-1-7

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DA ENTREGA DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. - 1. O Contribuinte não entregou o Livro de Registro de Inventário, referente aos exercícios de 2006 e 2007, solicitados no Termo de Início da Fiscalização e Termo de intimação. 2. Recurso oficial conhecido e parcialmente provido. 2. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em razão da autuada não ter apresentado o livro registro de inventário, configurando o embaraço a fiscalização, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, c, da Lei 12.670/96, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida ao nosso exame tem o seguinte relato: “A INEXISTÊNCIA, PERDA, EXTRAVIO OU NÃO ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE INVENTÁRIO BEM COMO A NÃO ENTREGA, NO PRAZO PREVISTO, DA CÓPIA DO INVENTÁRIO DE MERCADORIAS LEVANTADO EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ENTREGAR OS LIVROS COM OS INVENTÁRIOS DE 2006 E 2007 SOLICITADA ATRAVÉS DO TERMO DE INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO 200901702 E REITERADO ATRAVÉS DO TERMO DE INTIMAÇÃO 200903888 CÓPIAS ANEXADAS.”
(sic).

1/2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art. 123, V, “3”, da Lei 12.670/96.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/2009.03473-5
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2009.00793;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01702;
- Termo de Intimação
- Cópia de AR às fls. 09;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.06335;

BASE DE CÁLCULO= R\$ 0,00
ALIQUOTA = 0,00%
ICMS= R\$ 0,00
MULTA = 2006: R\$ 45.337,10
2007: 36.806,03
TOTAL = R\$ 82.146,13

Às fls. 29/33, a julgadora julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, aduzindo em síntese que, à época da ação fiscal, os exercícios de 2006 e 2007 não haviam sido enviados ao Fisco, ocorrendo tão somente após a lavratura do AI em tela. Ademais, ressaltou que o atuante se equivocou ao efetuar o cálculo tomando por base o faturamento dos exercícios de 2006 e 2007, quando o correto seria levar em consideração o faturamento do exercício anterior, ou seja, o faturamento de 2005 e 2006.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância por via postal em 21/12/10, conforme consta as fls.35.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de nº 236/12 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício e voluntário, dando-lhes provimento, a fim de julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

autuação, porém, com fundamento diverso do contido no julgamento singular, em razão de a infração apontada nos autos caracterizar embaraço a fiscalização.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SERVI POSTO CAPRI LTDA** em face de **AMBOS**, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por **“inexistência, perda, extravio ou não escrituração do livro de inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias”**.

Antes de adentrar no mérito da lide em comento, faz-se necessário o exame da matéria preliminar arguida pela contribuinte em grau de recurso.

No que se refere à nulidade por incompetência da autoridade que assinou a ordem de serviço, é importante ressaltar que, o Decreto que cuidou da reestruturação da SEFAZ em nada alterou a competência dos agentes fiscais previstas no art. 821, § 5º RICMS, apenas especificou os órgãos componentes da SEFAZ e suas atribuições, nada impedindo, pois, que o supervisor da presente ação fiscal, tenha assinado como autoridade designante, haja vista, que o mesmo, possui competência para ambas as funções, podendo exercê-las concomitantemente

Neste sentido o Princípio da Continuidade do Serviço Público aponta pra a solução, em consonância ao entendimento supra, de que é desnecessário que uma norma ulterior tenha que repetir texto de lei para indicar as autoridades competentes de uma ação fiscal, na medida em que são as pessoas que se manifestam por meios dos órgão aos quais integram conforme preconizado pela Teoria do Órgão.

Superadas as matérias cognicíveis de ofício passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Em análise aos fólios processuais, em que pese constar aos autos a informação de que a autuada não entregou a cópia de inventário, a acusação fiscal a que lhe foi imputada é de não ter apresentado o livro registro de inventário, configurando-se o embaraço a fiscalização.

Cediço é que deixar de apresentar o livro registro de inventário no prazo fixado no Termo de Início de Fiscalização não significa que ele inexistia ou tenha perdido ou extraviado ou ainda não tenha sido escriturado. A falta de entrega do referido, não permite deduzir, a priori, a ocorrência da conduta prevista no art. 123, V, e da Lei 12.670/96, salvo se houver nos autos elementos que levem a tal conclusão.

Ademais, no que concerne a afirmação da autuada de que entregou o livro registro de inventário a fiscalização, observa-se que não assiste razão a mesma, posto que nenhum elemento de prova foi trazido aos autos de modo a comprovar tal assertiva.

Sobre o tema, temos que, decorre do poder de império do Estado, a obrigatoriedade da prestação de informações por parte dos contribuintes que estão sujeitos à sua jurisdição. Tal obrigação tem como finalidade a facilitação da arrecadação do imposto e, conforme o caso, a aplicação da penalidade cabível às infrações cometidas.

De sorte que, se considera caracterizado o embaraço à fiscalização toda ação ou omissão voluntária, advinda dos contribuintes, de responsáveis ou terceiros, que importe em dificultar ou impedir o exercício regular da fiscalização. Ou seja, deixar de atender em tempo hábil a intimação expedida pela Fazenda Estadual, demonstra-se tipificado o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à fiscalização.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, dando-lhes parcial provimento, para que seja mantida a decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, porém com fundamento diverso, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e SERVI POSTO CAPRI LTDA** e recorrido **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e voluntário, dar-lhes parcial provimento, para modificar em parte a decisão proferida em 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento diverso a do julgamento singular, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, c, da Lei 12.670/96, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ricardo Sérgio Teixeira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 02 de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Maria Lucineide Serra Gomes
Conselheira

Lúcia de Fátima Cabou de Araújo
Conselheira

Valete Barbalho Lima
Conselheiro

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

Philipinho da Costa Leitão
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora

Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado